



CMP - RJ  
Processo nº 025/2021  
Rubrica R Fls. 26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

**PARECER JURÍDICO**

Processo nº SC 025/2021

Assunto: Aquisição de cestas de páscoa.

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo de solicitação de compra de cestas de páscoa para servidores da Câmara Municipal de Porciúncula.

Dito procedimento administrativo teve origem com a solicitação do Diretor de Secretaria desta Casa, constando também dos autos, a previsão orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente às despesas.

A verificação da economicidade foi realizada com a coleta de preços realizada e constante dos autos, cujo menor valor foi o de R\$ 3.934,55 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apresentado pela empresa SEBASTIÃO MANOEL FERREIRA 56998147791, inscrita no CNPJ sob o n. 30.076.829/0001-01, como certificado pela Comissão de Compras.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Porciúncula

CMP - RJ

Processo nº 025/2021

Rubrica MP Fls. 27

Em primeira linha, informamos que o procedimento da distribuição das cestas é de praxe nesta Casa há longos anos e não houve qualquer questionamento do Tribunal de Contas do Estado contra tal ato.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

No presente caso, especifica o requisitante a quantidade e os produtos, de conformidade com as compras realizadas para a mesma finalidade em anos anteriores.

Por tal fato e considerando-se o presente valor, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)*

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido, o que não é o caso em tela, uma vez que o próprio ofício que inaugurou o presente processo já manifestou a necessidade de realização da licitação e informou já estarem sendo as providências tomadas neste sentido.



CMP - RJ  
Processo nº 025/2021  
Rubrica                      Fis. 28

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor e para um único mês implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei, exclusivamente para este ato, devendo as compras seguintes ser somadas a esta para efeitos de enquadramento legal.

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para realização das compras, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato, especialmente com a solicitação à empresa de menor preço cotado que apresente suas certidões negativas e atos constitutivos.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 25 de março de 2021

Fernando dos Santos Volpato  
Assessor Jurídico  
OAB/RJ n. 129.607